



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004684/00-34  
Recurso nº. : 140.071  
Matéria : IRPJ – EX.: 1996  
Recorrente : CONTRIA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.281

PAF - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - O início da contagem do prazo decadencial, no caso de lucro inflacionário acumulado diferido, se dá a partir do momento da realização do lucro e não da sua constituição.

PAF - COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DIFERIDOS CONTROLADOS EM SAPLI E LALUR - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo infirmar os valores apresentados em procedimento de ofício, obtidos através das DIPJ prestadas em cumprimento de obrigação acessória, devidamente corrigidas na decisão de 1ª instância, nos termos do pedido formulado nas razões impugnatórias.


IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - Deve ser realizada, em cada período-base, a parcela mínima do lucro inflacionário acumulado diferido, nos termos da legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTRIA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004684/00-34  
Acórdão nº. : 108-08.281  
Recurso nº. : 140.071  
Recorrente : CONTRIA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

**RELATÓRIO**

CONTRIA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou PARCIALMENTE procedente o crédito tributário constituído através do lançamento, de fls.01/05, para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado para reduzir o prejuízo fiscal apresentado na DIRPJ/1996, no valor de R\$ 80.052,83.

Revisão sumária da DIPJ/1996, detectou falta de realização do lucro inflacionário, no ano de 1995, nos termos dos artigos 195, II, 419 e 426, parágrafo 3º. do RIR/1994; artigos 4º. e 5º. da Lei 9065/1995.

Impugnação foi apresentada às fls.36/41, onde, em apertada síntese, invocou erro de fato no preenchimento da DIRPJ/1992, por agregação indevida de contas de correção monetária especial, conforme cálculo e documentos juntados àquelas razões. Além do mais, já se instalara a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o lançamento.

A decisão de fls. 76/83 deu parcial provimento à impugnação, aceitando a tese de ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, no ano calendário de 1991, procedendo a correção pleiteada, o que implicou na alteração do valor constante na linha 28, do quadro 04, do anexo A, de Cr\$ 496.102.943,33, para Cr\$ 112.502.849,58.

O lançamento estaria tempestivo. A data de início da contagem do prazo decadencial, no caso de lucro inflacionário, seria o ano da realização, na proporção dos ativos realizados, ou nos percentuais legalmente instituídos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004684/00-34  
Acórdão nº. : 108-08.281

Ciência da decisão em 05/02/2004, recurso interposto no dia 04 de março, fls. 70/71, onde pediu o restabelecimento do prejuízo constante da página 06 da DIRPJ tempestivamente entregue em 30/04/1996, na qual constara, na ficha 25, o saldo de R\$ 78.995,00, correção monetária de R\$ 17.744,00, (valor total de R\$ 96.739,00 e realização efetiva de R\$ 9.739,00).

Aquele saldo de R\$ 78.995,00 constou da DIRPJ 1995, no anexo 4. O administrador tributário apresentou naquela declaração um saldo de R\$ 298.421,00, no ano calendário de 1994.

O erro viria da DIRPJ 1994, ano calendário 1993, tempestivamente entregue em 19/10/1994, onde consignara no anexo 4, o valor de CR\$ 24.233.293,00 e a SRF apresentou uma diferença de CR\$ 60.026.742.

Conclui que já se instalara a prescrição do direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento.

Seguimento do processo conforme despacho de fls. 102.

É o Relatório





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004684/00-34  
Acórdão nº. : 108-08.281

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de ajustes procedidos na DIRPJ, através do programa de verificação fiscal, malha 1996 – “Compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Realização do Lucro Inflacionário Acumulado.” (Destaquei).

O prejuízo informado, através da DIRPJ/1997, de R\$ 137.264,69, após realização da parcela mínima do lucro inflacionário no período, no valor de R\$ 89.791,83, implicou em um saldo a compensar de R\$ 57.211,86.

O erro de fato no preenchimento, argüido nas razões impugnatórias, foi acolhido pela autoridade de 1º. Grau. Esta, a partir da confirmação do erro no preenchimento da DIRPJ 1992 reduziu o lançamento para R\$ 36.544,64 ( como parcela mínima de realização) remanescendo um prejuízo a compensar no valor de R\$110.459,05. Por isto nada há a reparar no procedimento atacado.

O lançamento disse respeito a tributação do percentual mínimo de realização do lucro inflacionário, no encerramento do ano calendário de 1995 (dia 31 de dezembro). A ciência ocorreu em 09 de maio de 2000, portanto, tempestivamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004684/00-34

Acórdão nº. : 108-08.281

Aliomar Baleeiro, em seu Direito Tributário Brasileiro (fls. 909/911) ensina que a decadência acaba o direito material (o direito de lançar) por ação ou omissão do sujeito do direito. Em regra geral o prazo decadencial é definitivo e corre sem interrupção, exceto para os casos do parágrafo II do artigo 173.

Quanto ao início do prazo, às fls. 911 da obra acima referida, ensina o Mestre:

"O artigo 173 fixa as datas de início do prazo quinquenal de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, isto é, fazer o lançamento do qual ele resultará(CTN, art. 142):  
a) do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja 1º de janeiro do ano seguinte, porque no Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil ;

b) do da em que se tornar definitiva a decisão que anulou por vício formal o lançamento, isto é, quando este não foi feito pela autoridade competente ou foi feito com preterição da formalidade essencial à sua eficácia segundo a lei.

Tanto a decisão judicial pode anular o lançamento viciado formalmente, quanto à própria autoridade administrativa, a que fez o procedimento ou a superior que a reviu, pode e deve fazê-lo, já que aquele ato é de competência vinculada e adstrita à rígida legalidade."

No caso de diferimento a contagem do prazo decadencial se dá a partir da data da exigibilidade da realização e não da constituição do montante a diferir, como pretendeu o sujeito passivo. O volume 25 da Enciclopédia Saraiva de Direito, ensina:

(...)

*Através das leis e decretos e de toda hierarquia legislativa competente, definem-se os fatos imponíveis, fatos geradores de tributos, determinando-se assim os momentos exatos em que ocorreram os fatos geradores respectivos e em que situações devem ser recolhidos pelos contribuintes, aos cofres públicos, os montantes respectivos de tributos, ou atendidas as obrigações acessórias peculiares respectivas.*

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004684/00-34

Acórdão nº. : 108-08.281

*Ocorre que, em relação a determinadas situações, operações ou atividades, o legislador ou o poder competente para decretar o tributo entendem por diferir o momento do fato gerador...*

*O diferimento, portanto não se confunde com imunidade, isenção ou não incidência, estrita e definitiva, mas pode refletir uma suspensão de incidência tributária temporária, ou sujeita à ocorrência de condições posteriores específicas.*

*De acordo com o artigo 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer a definição de fato gerador da obrigação tributária principal e segundo entendemos, a lei também deve preceder e definir claramente as hipóteses de diferimento de tributos em consequência."*

A exigência do IRPJ sobre lucro inflacionário, diferido de períodos anteriores, apenas toma por base o saldo deste lucro em sua formação. O controle do administrador tributário se dá através dos SAPLI – Demonstrativo de Lucro Inflacionário. O sujeito passivo deve acompanhar sua movimentação, através do LALUR, baixando no momento de sua efetiva tributação.

Como a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não compete a autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outro procedimento senão aquele determinado na lei. Por isso, nos termos do artigo 149 do CTN, procedeu a exoneração das parcelas decorrentes de erro de fato no preenchimento das DIRPJ anteriores, por não ser possível o desvio do comando da norma, providência não compreendida pelo sujeito passivo.

A exigência do IRPJ sobre lucro inflacionário diferido de períodos anteriores é a faculdade que tem o Contribuinte de, tomando por base o saldo em sua formação, mantendo o controle na parte B do LALUR, realizá-lo, parceladamente, (mensal ou anualmente) nos percentuais mínimos determinado na legislação de regência.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004684/00-34


Acórdão nº. : 108-08.281

A lei 7799/1989 incluiu o diferimento do lucro inflacionário acumulado, quando determinou um coeficiente de realização mínimo, tomando por base valores das contas patrimoniais. As leis 8200/91; 8541/1992; 9065/1995 alteraram apenas a forma de cálculo e os percentuais de realização.

O lançamento partiu dos valores constantes dos (SAPLI - Demonstrativo do Lucro Inflacionário), alimentados pelas declarações de rendimentos prestadas pelo sujeito passivo, obedecendo às determinações do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1041/1194 e Lei 9065/1995, ajustados pelo provimento concedido no primeiro grau, o que implicou na correção das declarações, desde 1992. Por isto os argumentos das razões de apelo, quanto aos valores informados na DIRPJ 1995, restaram prejudicados.

Como se trata de matéria de direito, não pode o administrador tributário agir contra a Lei, mas sim em conformidade com ela. Por isto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

